



## RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DA OMISSÃO ESTATAL

### CIVIL LIABILITY FROM THE PERSPECTIVE OF STATE OMISSION

MELO, Darileia da Silva de<sup>1</sup>  
MELO NETO, Joaquim Simões de<sup>2</sup>  
SILVA, Nilce Delha Oliveira da<sup>3</sup>

Recebido em: 10 de maio 2024; aceito em de 01 de Junho de 2024

**RESUMO:** Em 1988 com o advento da nova Constituição Federal, ocorreu um grande divisor de águas em relação às demais constituições, haja vista que a Constituição Federal de 1988 tornou-se uma Constituição Ambiental, nesta senda provocou uma ruptura em relação ao conceito de responsabilidade civil. Fazendo uma abordagem jurisprudencial, acerca do Princípio da Responsabilidade desenvolvido por Hans Jonas, trataremos neste artigo responsabilidade civil ambiental, com apoio na legislação constitucional. Constatou-se as controvérsias doutrinárias acerca da natureza da responsabilidade estatal, sejam elas objetivas ou subjetivas frente a casos de omissão da administração pública em relação à ocorrência de dano ambiental. Na conclusão observa-se que o Superior Tribunal de Justiça assume uma dimensão mais alargada do conceito de responsabilidade civil do Estado, demonstrando uma tendência pela responsabilidade civil objetiva com base no risco. É possível identificar que o Brasil, adota a responsabilidade civil objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo que está embasada no ato ilícito e também na aceitação do risco.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do Estado. Princípio Responsabilidade. Omissão Ambiental.

**ABSTRACT:** In 1988, with the advent of the new Federal Constitution, a major watershed occurred in relation to other constitutions, given that the 1988 Federal Constitution became an Environmental Constitution, in this path it caused a rupture in relation to the concept of civil liability. Taking a jurisprudential approach, regarding the Principle of Responsibility developed by Hans Jonas, in this article we will deal with environmental civil liability, with support in constitutional legislation. Doctrinal controversies regarding the nature of state responsibility, whether objective or subjective in the face of cases of omission of public administration in relation to the occurrence of environmental damage. In conclusion, it is observed that the Superior Court of Justice assumes a broader dimension of the concept of State civil liability, demonstrating a tendency towards objective civil liability based on risk. It is possible to

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º Semestre do Curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF).

<sup>2</sup> Acadêmico do 5º Semestre do Curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF).

<sup>3</sup> Advogada, Especialista em Direito Empresarial, Docente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF. E-mail: nilcedelhaadvogada@gmail.com



identify that Brazil adopts the State's objective civil liability through the theory of administrative risk, which is based on the illicit act and also on the acceptance of risk.

**Keywords:** Civil Liability. Liability Principle. Environmental Neglect. Urban Settlements.

## INTRODUÇÃO

Quando falamos de responsabilidade civil, é visível a importância deste na construção do Estado Democrático de Direito, haja vista que a sua finalidade está em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano. Nesta senda, o nosso ordenamento jurídico prevê a responsabilização civil não só por ato ilícito, mas também relativamente ao ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até mesmo da ocorrência de ato ilícito. A abordagem acima está garantida pela teoria do risco, onde a ideia de reparação é mais ampla do que meramente o ato ilícito.

Ao nos depararmos com a responsabilidade do Estado é perceptível que a referida responsabilidade obedece a um regime próprio, que de fato é compatível com as suas atribuições ante a potencialidade de danos que isso pode implicar. Na maioria das vezes, esta responsabilidade se dá pela teoria do risco administrativo, que leva a pessoa jurídica de direito público à reparação do dano sofrido pelo particular por causa da administração independentemente da culpa, dolo ou de qualquer ilicitude ocorrida ou não (responsabilidade objetiva).

A teoria da responsabilidade civil objetiva tem seu lugar pacificado na doutrina aplicando-se a responsabilização de condutas comissivas do ente público. Quando se trata de omissão, a doutrina e a jurisprudência estão utilizando a responsabilização civil tanto objetiva quanto a subjetiva, sendo um marco de evolução, até mesmo uma virada de página dentro das normas jurisprudenciais, não sendo aplicado de modo geral, mas dependerá da análise do caso concreto.

Analisando neste contexto a responsabilidade civil do Estado na perspectiva do Princípio de Responsabilidade desenvolvido por Hans Jonas para discutir a responsabilidade do Estado ante as ilicitudes da omissão estatal nas questões de interdependência de preservação do meio ambiente escolhe um caminho árduo e também polêmico para buscar uma ética para a civilização tecnológica que confere as ciências forças antes impossíveis de se imaginar e à economia o impulso infatigável.



Hans Jonas interessa-se em fundamentar o Princípio da Responsabilidade contra os abusos do poder do homem sobre a natureza.

Existe um modo próprio de mostrar que a ética ambiental tem a ver com o dever de conservar o mundo e preservar a vida no planeta. E por isso que se entende ser possível aproximar o Princípio Responsabilidade desenvolvido por Hans Jonas do maior desafio já imposto ao Estado: a responsabilidade civil do Estado em consequência da omissão deste na área ambiental. O fato aqui exposto não busca enfatizar a teoria por ele apresentada, mas de pensarmos com seu Princípio Responsabilidade para clarearmos a responsabilidade do Estado em relação ao meio ambiente.

Com fundamento no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal é possível explanar e analisar a responsabilidade civil do Estado por omissão. A exposição num primeiro momento, as da conforme os elementos que integram as principais divergências entre doutrinadores acerca da natureza da responsabilidade estatal - ou seja, se esta é subjetiva ou objetiva - frente a casos de omissão da administração pública e à ocorrência de dano ambiental.

Ainda seguimos com a abordagem sobre as recentes catástrofes ambientais, se faz necessário uma reflexão e adentrar em uma discussão sobre o fato de a sociedade de risco estar exigindo que o Estado não se omita no seu dever ou até mesmo poder de zelar pelo meio ambiente. Finalizando o presente artigo temos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se manifestado favorável à responsabilidade objetiva do Estado perante os julgados analisados nesta Corte.

## **2 O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: HANS JONAS**

Com advento da omissão por intermédio do poder público, tem resultado nas recentes catástrofes ambientais o que colocaram perante o Estado uma atividade que nenhum governo tinha enfrentado com tal amplitude nas últimas décadas: o princípio da responsabilidade ambiental. Ante a omissão por anos do Estado ou do excessivo uso do poder discricionário na concessão de licenças ambientais resultou inevitável: acrescenta-se o número de vezes em que o Estado precisa se posicionar sobre o descumprimento de preceitos constitucionais e a responder civilmente por seus atos de ação ou omissão, haja vista o chamamento deste a responder por essa omissão.



À luz da teoria de Hans Jonas sobre o Princípio Responsabilidade analisamos a presente situação em que chegamos, podendo ser vista como “situação limite” ao qual deve ser analisada. O autor parte da premissa de que o poder causal é pressuposto da responsabilidade e que, portanto, o agente público ou privado deve responder por seus atos e pelas consequências de suas ações. Para Jonas (2006, p.165), essa compreensão inicialmente deve se dar do ponto de vista legal, não moral. A responsabilidade "é a precondição da moral, mas não a própria moral".

Os danos causados "devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas consequências não tenham sido previstas, nem desejadas". Essa forma de falar de Hans Jonas (2006, p. 165) está inserido no entendimento do instituto da responsabilidade civil para questões ambientais, sendo este um entendimento moderno de tal situação evidenciada, ante a sustentação para haver responsabilização, basta ter sido a causa ativa e que seja possível identificar um "nexo causal estreito com a ação, de maneira que a imputação seja evidente e suas consequências não se percam no imprevisível".

Hans Jonas (2006, p. 39) evidencia que o ser humano ao longo da história mudou a sua forma de se relacionar com a natureza. A inserção da expressão "vulnerabilidade da natureza" como o resultado da intervenção técnica do homem sobre o ambiente natural. Tal afirmação coloca em xeque a civilização tecnológica, tem se que o ser humano colocou em risco todas as formas de vida do planeta evidenciando ainda mais a expressão "vulnerabilidade" assumindo desta forma um conceito mais alargado, ou seja, assim como o ser humano é vulnerável socioambientalmente frente aos fenômenos da natureza (naturais ou resultantes da ação humana), a natureza passou a ser vulnerável em decorrência das práticas cumulativas de degradação ambiental que vem sofrendo pela intervenção tecnológica do ser humano. Essa abordagem de Jonas Hans traduz reconhece que a natureza está em situação de vulnerabilidade e perigo necessitando de cuidados. É necessário compreender que a natureza da ação humana sobre o ecossistema foi modificada de fato ao longo da história.

Ainda, Hans Jonas (2006, p. 39) alerta que "um objeto de ordem inteiramente novo, nada menos do que a biosfera inteira do planeta, cresceu-se àquilo pelo qual temos de ser responsáveis, pois sobre ela detemos poder". Analisando tal afirmação



por intermédio de outra ótica, o homem passa a ter uma relação de responsabilidade com a natureza e com o futuro. A natureza como "responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada" (Jonas, 2006, p. 39-40).

Com o advento da democracia a proteção ambiental foi consagrada constitucionalmente, desta forma é necessário que o Estado e à coletividade sejam guardiões da natureza e estejam com pensamento nas gerações futuras, em que pese as ideologias que seria necessário importante o cuidado com a natureza, haja vista a dependência dos seres em geral estar ligados ao bem estar desta, os interesses desses dois grupos com grande frequência estão em conflitos: de um lado, as necessidades sociais e econômicas das presentes gerações exigem investimentos econômicos e, de outro lado, espera-se que as obrigações com as futuras gerações sejam cumpridas por meio da responsabilidade solidária.

O artigo 225 expõe claramente a responsabilidade do poder público em assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, esse artigo consolida a opção do Brasil de ser uma democracia socioambiental, tendo como princípio ser responsável por assegurar que todos protejam o meio ambiente e garantam que a sociedade atual e futura possa desfrutá-lo de maneira segura, preservando a sua continuidade.

Finalizando o presente diálogo o Estado tem o dever de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme artigo explanado acima.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO ESTATAL**

A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é uma matéria muito discutida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, a Constituição Federal de 1988 considera o meio ambiente saudável como um direito fundamental. Assim sendo, a Constituição estabelece e determina ao poder público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, conforme aduz o artigo 225, § 1º, incisos I a VII, impondo ao Poder Público e aos particulares o poder e dever de preservar o meio ambiente para as futuras gerações.



No entanto, observa-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão, se configura quando a entidade estatal tinha o dever de agir e não agiu ou se agiu, agiu de forma inadequada. Assim sendo, é possível afirmar que o Estado se absteve de algo que deveria ter praticado em benefício de seus administrados e do meio ambiente. Como não agiu, ocorre a omissão e permanece inerte, sendo esta atitude (ou não atitude) prejudicial ao meio ambiente, por isso, a administração pública deve ser responsabilizada, devendo ressarcir o ilícito.

O dano ambiental também pode ser causado por omissão e traz no seu contexto o "frustrado princípio ativo do dever estatal não cumprido" (Freitas, 2005, p. 159) ao deixar de agir preventivamente em questões ambientais. Com isso, descumprem-se os preceitos constitucionais e infraconstitucionais de zelar por um meio ambiente equilibrado.

Os atos ou omissões humanas podem ser lícitas ou ilícitas. Consideram-se lícitas, aqueles atos ou omissões que são em conformidade com a lei, admitidos por esta, ou seja, aquilo que é justo e permitido. Por sua vez o ato ilícito é aquele que é contrário a lei, a moral, ao direito, ou seja, injurídico. Assim sendo, a prática de um ato ilícito advém da reprovabilidade da conduta do agente, para o qual o agente poderia ou deveria agir de maneira diversa de como procedeu. A responsabilidade civil do Estado depende de uma conduta estatal, seja ela ativa ou passiva, mas que dela gere um evento danoso à um terceiro.

Como regra geral do direito moderno, encontra-se a responsabilização de todos aqueles que causaram danos a alguém e possuem o dever de repará-lo. Verifica-se que o Estado também pode ser responsável pelos danos ambientais, mesmo quando provocados por terceiros, pois cabe a ele fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam.

Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

Possui o Poder Público um relevante papel na proteção ambiental, tendo em vista que a ele incumbe assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a garantia do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. Já o § 1º desse dispositivo impôs ao Poder Público



o dever de assegurar a proteção ambiental, gerir e administrar os bens naturais, que constituem patrimônio a ser resguardado para as presentes e futuras gerações.

Deste modo, a partir do exposto, a responsabilidade do Estado ante a sua omissão no dever de fiscalizar é objetiva, fazendo-se necessária então, a aplicação dos princípios da preservação, precaução e reparação dos bens ambientais, que são de responsabilidade da sociedade, em conjunto com o Estado, partindo da ação individual e completando-se com as ações públicas, a fim de se garantir um meio ambiente saudável e equilibrado para a atual e futuras gerações, efetivando assim, o descrito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O Estado responde de forma objetiva na hipótese de obrigação legal específica de agir para impedir o resultado danoso, assim denominado de omissão específica. Para Freitas (2005, p. 146), o Estado brasileiro "precisa deixar de ser omisso na concretização da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais". Conforme analisado anteriormente o meio ambiente é um direito fundamental. O Estado tem o dever constitucional de evitar os acidentes ambientais ou de ao menos reduzir o número e a gravidade destes.

Para Jonas, a assistência governamental "não pode tirar férias", pois a vida da coletividade segue em frente, renovando as demandas ininterruptamente. Há uma dignidade humana a ser garantida para as gerações presentes e futuras, que está sob a responsabilidade do Estado. A inclusão do amanhã nas ações ou nas omissões do Estado capazes de gerar risco concreto ou abstrato tem a ver com temporalidade e ganha uma dimensão totalmente diferente em relação à responsabilidade do Estado. Dito de outro modo, com o surgimento da sociedade de risco, o marco temporal da responsabilidade do Estado "comporta um conteúdo inteiramente novo e um alcance nunca visto sobre o futuro, na esfera do fazer político" (Jonas, 2006, p. 77-173).

Assim, o deixar de executar uma atividade ou de prestar algum serviço público está em desacordo com as novas responsabilidades do Estado, visto que, além de para com as presentes gerações, o Estado tem um dever para com as futuras gerações (art. 225 da CF/88) e a omissão pode significar perda de qualidade de vida.

Os riscos e os perigos ecológicos são extremamente complexos e marcados por sua globalidade, transtemporalidade e invisibilidade. Por isso a necessidade de



revitalizar o instituto da responsabilidade civil para que o Estado exerça a sua função constitucional de preservar o meio ambiente.

Outro ponto que merece atenção e que está relacionado à responsabilização objetiva é a diretiva de inverter-se o ônus probatório em desfavor do Estado, o qual somente poderá elidir a responsabilidade mediante a comprovação da ocorrência de alguma das excludentes.

Situações em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica. A inação do Estado não se apresenta como causa direta e imediata da não ocorrência do dano, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano.

Observa ainda, Vitta (2008, p. 87-89) que, quando se fala em responsabilidade civil do Estado, fala-se em comportamento do agente público, pois é por intermédio deste que o Estado pratica suas ações. Esse agir pode ser comissivo ou omissivo. Sempre que se tratar de ato omissivo específico, deve-se ter presente que ele pode ser lícito ou ilícito, e a responsabilidade será baseada no critério objetivo. Por outro lado, o autor adota a responsabilidade civil estatal subjetiva quando se está diante de omissão genérica - ou seja, quando a Administração não age na defesa do meio ambiente, ao adotar conduta omissiva por inércia ou abstenção (*faute du service*) e desta resultar lesão ao meio ambiente -, baseando seu entendimento no conceito de falta de serviço, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia.

No que pertine à responsabilidade civil do Estado por dano ambiental este só responde se sua omissão concorreu em concreto para criar ou aumentar um risco específico e não aqueles danos que resultam no "risco geral da vida". Deste modo, nas grandes cidades é comum a instalação de pessoas pobres em áreas públicas, criando os chamados conglomerados habitacionais. As pessoas que aí passam a habitar correm os riscos decorrentes de sua própria conduta. Ao Estado cabe o dever genérico de cuidar do meio ambiente daquela localidade, em conexão com todos os seus outros deveres, mas não a defloração da confiança social de ter criado ou aumentado um risco específico. Deste modo, não é passível de responsabilização porque sua omissão, embora contrária à ordem jurídica, não é elemento constitutivo causal dos efeitos daquela situação.





A Constituição que se conclama socioambiental e da vasta legislação que delega ao Estado a proteção ao meio ambiente ao qual o Brasil tem, pode-se dizer que ainda está longe de internalizar os princípios constitucionais e as leis infraconstitucionais e de transformá-los em realizações de fato do Estado.

#### **4 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE A OMISSÃO AMBIENTAL ESTATAL**

Como se procurou expor acima, esse é, em linhas gerais, à luz da jurisprudência do STJ, o sistema de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente adotado pelo ordenamento jurídico nacional.

Trata-se de um sistema jurídico baseado no reconhecimento da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada e do denominado dano moral ambiental, fundado, ainda, na responsabilidade objetiva do degradador, em virtude do risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente.

Ademais, conforme decidido pelo STJ, tem aplicação, na matéria, a teoria do risco integral, com o conseqüente afastamento das excludentes da licitude da atividade, do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como causas de exoneração da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, excluídas, do mesmo modo, na matéria, a aplicação da teoria do fato consumado e a possibilidade de invocação do princípio da insignificância.

O Estado protege a natureza quando limita as subtrações excessivas e reduz as emissões nocivas, trabalhando simultaneamente para restaurar o ecossistema e para salvaguardar os interesses dos presentes e das futuras gerações. Essa solidariedade de destino justifica uma diferença de intensidade da responsabilidade assumida (Ost, 1997, p. 311-2). Observe-se: o Estado responde por omissão, como já verificado anteriormente, mas essa responsabilidade acresce quando se está diante de questões que envolvem a degradação do meio ambiente e ameaçam a existência dos seres vivos.

Os tribunais brasileiros têm respondido satisfatoriamente e em seus posicionamentos argumenta que a administração pública responde por omissão quando não cumpre seu dever constitucional de fiscalizar empreendimentos que



possam degradar o meio ambiente. Para prosseguir na elucidação, propõe-se discutir decisões que comprovem o compromisso pela responsabilização por omissão.

Sob a ótica donexo causal, ainda, admite-se, também, a ampliação do espectro de sujeitos responsáveis, ficando abrangidos todos aqueles que, direta ou indiretamente, realizam condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Na sugestiva fórmula utilizada pelo STJ, são responsáveis civilmente pelo dano ambiental, “quem faz quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

A orientação firmada pelo STJ na matéria evidencia que avança, cada vez mais, no âmbito dos tribunais, a compreensão de que o direito ambiental é um direito voltado para a efetiva proteção do meio ambiente e de que a aplicação desse corpo de normas jurídicas comporta, sempre, uma autêntica obrigação de resultado: a preservação e a conservação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981), imprescindíveis à realização do tão desejado desenvolvimento sustentável.

Portanto, o rigor na disciplina normativa e no tratamento jurisprudencial da responsabilidade civil ambiental está inserido nesse contexto mais amplo de aperfeiçoamento e reforço na formulação e na aplicação do direito ambiental e encontra plena justificativa na própria finalidade desse ramo do direito e de todos os seus institutos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal deixa evidente a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, pode gerar danos irreversíveis ao meio ambiente. Com as novas tecnologias, a industrialização em fase de crescimento contínuo, nasce uma sociedade de consumo e de um consumo sem limite, a população aumentando e o descompasso entre o dever e o poder estatal de preservar o meio ambiente para os presentes e as futuras gerações trazem como consequência riscos e perigos. Em função dessa necessidade é que o legislador adotou em relação aos danos ambientais, a teoria de responsabilidade objetiva, pela qual o Estado responde



independentemente de culpa pelos danos ambientais a que der causa, bem como de forma solidária, quando for omissa em sua função fiscalizadora.

De uma forma jurisprudencial e doutrinária fora demonstrado que a discussão quanto ao modo como o Estado responde é de um modo geral objetiva, visto que é necessário analisar o dano ambiental causado por omissão, também podendo ser subjetiva. Ainda assim é possível verificar que o STJ assume uma dimensão mais alargada do conceito de responsabilidade civil do Estado e, com base nisso, concluir que há uma tendência pela responsabilidade civil objetiva com base no risco. Isso permite que a responsabilidade objetiva supere a modalidade subjetiva e torna a primeira a regra geral.

Assim, o Brasil, salvo algumas divergências doutrinárias, adota a responsabilidade civil objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo (risco que a atividade pública gera para a sociedade, podendo acarretar danos para alguns, em benefício de outros).

Analisando o raciocínio de Hans Jonas tem uma vantagem decisiva sobre esses argumentos. Para o autor, embora não exista uma receita para governar, o marco temporal é a responsabilidade, que ganhou uma dimensão totalmente nova com a consciência do risco e do dano ambiental. A responsabilidade por omissão estatal se tornará parte das preocupações das administrações em não lesar duplamente o cidadão. O Estado Socioambiental de Direito, fruto da luta ambiental em favor do equilíbrio ambiental e da sadia qualidade de vida, certamente será um dos principais pontos dos programas de governo.

A situação ambiental que encontramos atualmente é decorrente da impensada utilização e destruição de recursos naturais. O desenvolvimento econômico do homem mostrou-se verdadeiramente insustentável, gerando um déficit impagável para as gerações futuras, que arcarão com as consequências de vida do homem liberal-capitalista-moderno.

Faz-se necessário que a coletividade, em todos os seus segmentos, assumam a responsabilidade e que, por meio de movimentos de pressão política, obrigue o Estado a responder civilmente e dar voz aos preceitos constitucionais e a proteger o que ainda resta do equilíbrio ambiental, para que as gerações futuras não sofram de forma exacerbada pelos danos ambientais que estão ocorrendo dia após dia.



Conforme o exposto acima, a responsabilidade do Estado ante a sua omissão no dever de fiscalizar é objetiva, desta forma a aplicação dos princípios da preservação, precaução e reparação dos bens ambientais é extremamente importante, e cabe dizer que são de responsabilidade da sociedade, em conjunto com o Estado, partindo da ação individual e completando-se com as ações públicas, para que a garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado ocorra para a atual e futuras gerações, efetivando assim, o descrito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **A responsabilidade civil do Estado por omissão na fiscalização nos crimes ambientais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-na-fiscalizacao-nos-crimes-ambientais/367730935>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FREITAS, Juarez. Responsabilidade do Estado e o princípio da proporcionalidade: vedação de excessos e omissões. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, São Paulo, n. 6, p. 145-168, jul./dez. 2005.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Traduzido por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

MARCHESI, Makena. **O STF e a responsabilidade por omissão do Estado**: objetiva ou subjetiva? Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/o-stf-e-a-responsabilidade-por-omissao-do-estado-objetiva-ou-subjetiva/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MOTA Maurício. **Considerações sobre a responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361339/responsabilidade-civil-do-estado-por-danos-ao-meio-ambiente>. Acesso em: 26 abr. 2024.



OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.